

PARECER Nº 183, DE 2020 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.231, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada fundada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Crimes Raciais, e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, e dá outras providências.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei é de autoria do Senador Paulo Paim e tem como origem a Proposta de Sugestão Legislativa nº 23 de 2020, apresentada pela UNEAFRO BRASIL, organização que integra a Coalizão Negra por Direitos, uma articulação de mais de 150 organizações e entidades do movimento negro brasileiro.

O projeto veda que agente público incumbido de deveres relacionados com a segurança pública, bem como o profissional de segurança privada ajam orientados por preconceitos relacionados à “*raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto*”. Com isso, pretende evitar que, desse modo de atuação, resulte:

“I – ofensa, insulto, intimidação constrangimento ou agressão física;

II – uso excessivo ou desnecessário de rigor;

III – uso desproporcional da força”.

No mais, como forma de garantir a vedação buscada, insere novo tipo penal na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir o agente

que pratica ato movido por preconceito de “*raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto*”. Além disso, estabelece, nos arts. 332 e 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), e nos arts. 9º, 10, 12, 13, 27 e 30 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, causa especial de aumento de pena, quando o agente pratica o delito sob tal circunstância.

Na justificação, o autor menciona diversos episódios de violência racial, notadamente o espancamento até a morte de João Alberto de Silveira Freitas por seguranças privados de uma unidade do supermercado Carrefour de Porto Alegre-RS, ocorrido no dia 19 de novembro de 2020.

Foi apresentada a Emenda nº 01-PLEN pelo Senador Zequinha Marinho, para a substituição, ao longo de todo o PL, de “*raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto*” por “*origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”, ao argumento de que a Constituição Federal (CF) não alude a diferenças baseadas em critério biológico ou socialmente construído.

Foram apresentadas também as Emendas nº 02 a 05-PLEN, pela Senadora Rose de Freitas. A Emenda nº 02-PLEN prevê um aumento da pena do tipo penal previsto no art. 14-A, da Lei nº 7.716, de 1989, para reclusão de quatro a oito anos. A Emenda nº 03-PLEN prevê um aumento da pena do tipo penal previsto no art. 9 da Lei de Abuso de Autoridade, para detenção de dois a quatro anos. A Emenda nº 04-PLEN prevê, de forma semelhante, o aumento da pena do crime de violência arbitrária, para dois a quatro anos de reclusão. Por fim, a Emenda nº 05-PLEN inclui a admoestação verbal e o desrespeito à dignidade da pessoa humana entre as condutas consideradas baseadas em preconceito, para os fins do disposto no projeto, quando motivadas por preconceito em razão de origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, será apreciado apenas pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Não vislumbramos, no PL, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem defeitos relacionados a aspectos regimentais.



No mérito, consideramos o projeto conveniente, oportuno e urgente para o momento em que milhões de pessoas protestam ao redor do globo em razão das covardes mortes geradas pelo preconceito racial.

No Brasil, o assassinato de uma pessoa negra não é fato isolado, não é tragédia ocasional, não é fatalidade esporádica. Ao contrário, lamentavelmente, faz parte de um cotidiano distópico e cruel, que reflete um racismo estrutural contraditoriamente entranhado nas raízes de um país profundamente miscigenado, mas que foi um dos últimos do mundo a abolir a escravidão e que mantém, ainda nos dias atuais, resquícios do período escravocrata.

Segundo o Atlas da Violência 2020, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do total de homens vítimas de homicídio no ano de 2018, 75,7% eram negros. O Atlas mostra, ainda, que os casos de homicídio de pessoas negras (pretas e pardas) aumentaram 11,5% entre 2008 e 2018, enquanto a taxa entre não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi reduzida em 12,9%. Enquanto a taxa de homicídio a cada 100 mil habitantes foi de 13,9 casos entre não negros, entre negros essa taxa chegou a 37,8.

Não é mera coincidência, é o racismo e a violência racial refletida em estatísticas que não mudarão sozinhas ou evoluíram naturalmente. Pelo contrário, os números mais recentes indicam um agravamento do problema. Urgente, portanto, que o Congresso Nacional assuma seu papel constitucional na luta pela igualdade e no combate à discriminação.

Para citar exemplos recentes, na madrugada do dia 1º de dezembro de 2019, uma ação da Polícia Militar de São Paulo no bairro de Paraisópolis, na capital paulista, deixou nove jovens negros mortos e outros 12 feridos. As vítimas tinham entre 14 e 23 anos.

Em outro triste episódio, registrado na justificção do PL, seguranças de empresa contratada pela rede de supermercados Carrefour espancaram até a morte João Alberto Silveira Freitas, um homem negro de 40 anos, aos olhos de pelo menos uma dezena de pessoas que nada fizeram diante de tamanha violência e covardia.



Diante desse quadro, o Parlamento tem a responsabilidade de agir para coibir atos dessa natureza, mediante produção de norma que desestime a violência racial.

É imperativo que todos os agentes públicos e os poderes constituídos no país empenhem esforços para que ocorra uma consolidação de políticas de promoção de igualdade em todos os níveis, onde o principal desdobramento seja o de reduzir a desigualdade, a discriminação e o preconceito, seja através da educação e conscientização, seja por meio de leis que punam de forma severa e exemplar estes crimes tão odiosos.

Assim, além da implementação de políticas afirmativas, ainda há a necessidade de implementarmos políticas punitivas, que evidenciem a intolerância da sociedade com todo ódio e preconceito.

As normas sociais promovem e sofrem mudanças de acordo com as forças políticas, econômicas, intelectuais e naturais da época. Neste momento, assistimos a uma demanda social para que o Poder Público contribua na mitigação da miríade de problemas relacionados ao preconceito.

É preciso reafirmarmos o compromisso do Congresso Nacional contra o racismo, a intolerância religiosa e todas as formas de discriminação, potencializando o combate, para que os atores envolvidos possam desenvolver e executar boas práticas que sejam embasadas em posturas éticas e para que haja o compromisso com o bem-estar social como um todo.

Indo além do combate ao racismo, a inspiradora proposta do Senador Paulo Paim contempla, ainda, a luta contra outras formas de preconceito, alinhada, portanto, à Constituição Federal, a qual institui, no inciso IV do seu art. 3º, que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

Tentar excluir uma ou outra forma de discriminação do alcance desta legislação sob o simples argumento de que a Carta Magna não contempla textualmente as demais formas de preconceito, *data vênia*, é ter uma visão totalmente dissociada da realidade e não ter a sensibilidade, a empatia e a compaixão de nos colocarmos no lugar de todos aqueles que sofrem violência simplesmente por serem quem são, amarem quem amam e acreditarem no que acreditam.



Assim como em relação ao racismo, as estatísticas mostram um agravamento da violência e do ódio motivado por outras formas de preconceito. O Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ e a discriminação em função da orientação sexual e da identidade de gênero tem se recrudescido.¹ Também aumentou, de forma preocupante, os casos de violência e discriminação contra praticantes de religiões afrodescendentes, demonstrando que a intolerância religiosa é um grave problema no país.²

Convido meus pares, neste momento, a se juntarem a mim em um exercício de consciência colocando-se no lugar dos milhões de brasileiros que são perseguidos e mortos em razão de sua raça, origem étnica, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, culto ou qualquer outra característica que lhes façam alvos gratuitos da intolerância.

Aprovar esse projeto é fazer desse país um local mais seguro, justo e igualitário. É colocar a própria digital numa obra que repercutirá por gerações. É um dever não somente da vida pública, mas da própria humanidade que existe dentro de cada um de nós.

A relatoria desse projeto tão meritório me agracia com a honra de poder contribuir para que este país seja um lugar melhor para todos viverem, mesmo em um momento político tão sombrio, marcado pela polarização e pelas constantes ameaças à democracia e aos Direitos Humanos.

Não poderia também deixar de homenagear o homem que iniciou esse debate: Senador Paulo Paim, um dos maiores orgulhos do grande estado do Rio Grande do Sul, uma das mais importantes personalidades negras da política brasileira. Sua coragem e disposição em defesa das minorias são uma verdadeira inspiração para milhões de brasileiros. Tenho

¹ <http://dapp.fgv.br/dados-publicos-sobre-violencia-homofobica-no-brasil-29-anos-de-combate-ao-preconceito/> Acesso em 7/12/2020.

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/20/brasil-matou-8-mil-lgbt-desde-1963-governo-dificulta-divulgacao-de-dados.htm> Acesso em 7/12/2020 às 12h10.

<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transsexuais> Acesso em 7/12/2020.

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/07/15/notificacoes-de-violencia-contr-a-populacao-lgbt.htm> Acesso em 7/12/2020.

<https://www.politize.com.br/lgbtfobia-brasil-fatos-numeros-polemicas/> Acesso em 7/12/2020 às 11h07.

<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revela-m-dados-do-sus/> Acesso em 7/12/2020.

² <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2019/08/cresce-registro-de-crimes-de-intolerancia-religiosa-na-capital.shtml>; <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-registra-mais-de-500-casos-de-intolerancia-religiosa-em-2018/> Acesso em 7/12/2020;



o privilégio de compor a mesma legislatura que vossa excelência e o privilégio ainda maior de chamá-lo de amigo.

A proposta inicial é brilhante. Para realizamos alguns ajustes de forma que ela melhor se adeque à técnica legislativa, apresentamos um Substituto que honra a *mens legis* e aprimora o texto com a incorporação, com adaptações, das disposições previstas nos PLs 5.245 e 5.294, de 2020, ambos de minha autoria.

O primeiro determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; o segundo, por sua vez, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório nas relações de consumo.

Creemos que as disposições desses projetos são complementares em relação ao PL nº 5.231, ora examinado, contribuindo não só para adequada punição daqueles que cometerem atos diversos de preconceito, mas também para prevenir a sua ocorrência.

É fundamental engajar agentes de segurança pública e privada na luta antirracista. Incluir conteúdos relacionados aos Direitos Humanos e ao combate a preconceitos nos processos de formação e aperfeiçoamento destes operadores tem o potencial de revolucionar as práticas e rotinas destes, contribuindo para fazer deles atores de transformação, e não mais de reprodução do racismo estrutural da sociedade brasileira.

De outro lado, propomos o aprimoramento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) mediante a introdução de mecanismos de prevenção contra qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual. Situações de hostilidade contra pessoas negras, especialmente, são frequentes em estabelecimentos comerciais, tanto de forma ostensiva, como a que ocorreu no último dia 19, quanto de modo camuflado, a exemplo de vigilantes que sutilmente perseguem consumidores negros em corredores de mercados e lojas. Essencial, portanto, estabelecer no diploma legal que rege as relações de consumo no Brasil normas com vistas a amenizar a realidade tão hedionda e costumeira vivenciada por cidadãos negros no mercado de consumo em nosso país.



Com relação às emendas recebidas, discordamos, respeitosamente, da Emenda nº 01-PLEN, dado que a violência motivada por questões de gênero e orientação sexual tem a mesma natureza da motivada por questões raciais, sendo igualmente repugnante. O Supremo Tribunal Federal decidiu, inclusive, pela equiparação da homofobia e da transfobia ao racismo, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26.

A Emenda nº 02-PLEN prevê um aumento da pena do crime previsto no art. 14-A, da Lei nº 7.716, de 1989, para reclusão de quatro a oito anos. Atendendo ao princípio da proporcionalidade e considerando que nenhum dos tipos penais previstos na referida lei prevê tempo máximo de reclusão superior a cinco anos, entendemos por manter a previsão original do projeto de pena de três a cinco anos.

Com relação à Emenda nº 03-PLEN, inicialmente, nota-se que o presente projeto não propôs alteração ao núcleo do tipo (e à pena, de dois a quatro anos de detenção) originalmente previsto na Lei de Abuso de Autoridade, mas tão somente incluiu uma causa de aumento de pena nos casos de motivação em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual e culto. Com a pena máxima de 4 anos, caberá ao juiz sentenciador a competência para, levando em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto, determinar a pena final, de modo que, em respeito ao princípio da individualização da pena, entendemos desnecessário o aumento da pena mínima de um para dois anos.

No que se refere à Emenda nº 04-PLEN, o projeto em tela também não propôs alteração à pena prevista no Código Penal, mas apenas a inclusão de causa de aumento de pena para o crime de violência arbitrária. Considerando que este crime poderá ter sua punição agravada tanto pela pena adicional correspondente à violência praticada, quanto pela aplicação da causa de aumento, entendemos desnecessário o aumento da pena cominada em tese.

Acreditamos que a Emenda nº 05-PLEN é meritória por ampliar o escopo da vedação de condutas motivadas pelo preconceito e pela discriminação, reconhecendo ainda a indisponibilidade da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a acatamos parcialmente, na forma do substitutivo.



III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, e pela **aprovação parcial** da Emenda nº 05-PLEN, nos termos do Substitutivo apresentado a seguir, e pela **rejeição** das Emendas nº 01, 02, 03, 04 -PLEN.

EMENDA Nº 6 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2020

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, sobre o combate a estas formas de preconceito nas relações de consumo e sobre a obrigatoriedade de cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada incluírem conteúdos relacionados a Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito.



CAPÍTULO I

DA VEDAÇÃO DE CONDUTAS MOTIVADAS POR DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 2º É vedada a atuação de agentes públicos, civis ou militares, motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

§ 1º A disposição do *caput* inclui os agentes públicos com atribuição de qualquer modo relacionada à segurança pública e à atividade fiscalizatória e alcança, também, os profissionais que exercem a função de segurança privada de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 2º A vedação estabelecida neste artigo contempla todas as ações relacionadas à segurança pública e fiscalização, inclusive barreiras rodoviárias, abordagens e revistas policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de medidas de interdição de acesso a locais ou instalações, interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo.

Art. 3º No cumprimento de suas funções, inclusive no caso de admoestação verbal, os agentes públicos e os profissionais de segurança privada não poderão, por mera motivação de discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual:

- I – ofender, insultar ou agredir pessoa;
- II – aplicar excessivo ou desnecessário rigor;
- III – fazer uso desproporcional da força;
- IV – desrespeitar a dignidade da pessoa humana.

§ 1º Nos casos de flagrante delito, a conduta da autoridade pública ou de profissional de segurança privada deverá, sempre, observar os limites estritos da necessidade e adequação diante do caso concreto.



§ 2º A percepção e a análise de risco, nos casos concretos, por parte de agentes públicos e profissionais de segurança privada, não poderá ser baseada em critérios de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 322.**

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 339.**

.....

§ 3º A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

IX – prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Parágrafo único. Os fornecedores deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores.” (NR)

“**Art. 6º**



.....

XI – a proteção contra qualquer tipo de tratamento discriminatório em função de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Crimes Raciais, passa a vigor acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** Praticar o agente público, civil ou militar, com atribuições relativas à segurança pública, atividades de fiscalização ou quaisquer outras funções que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais, bem assim o profissional de segurança privada, ainda que fora do exercício de suas funções, motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, ato consistente em:

I – ofender, insultar ou agredir pessoa;

II – aplicar excessivo ou desnecessário rigor;

III – fazer uso desproporcional da força.

Pena – reclusão de três a cinco anos.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“**Art. 38-A.** Os crimes definidos nesta lei terão suas penas aumentadas de metade se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.”

Art. 8º Os órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, manterão registros circunstanciados de ocorrências de denúncias, reclamações ou queixas de condutas motivadas por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião,



procedência nacional, gênero ou orientação sexual, assegurados a proteção à intimidade dos envolvidos e o sigilo dos denunciante.

Parágrafo único. Os registros de que trata o *caput* serão sistematizados e disponibilizados ao acesso público em caráter permanente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DE CONTEÚDOS RELACIONADOS A DIREITOS HUMANOS, COMBATE AO RACISMO, À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ÀS DEMAIS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA

Art. 9º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:

I – Direitos Humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos;

II – combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual;

Art. 10. O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

§ 1º As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

§ 2º Os currículos dos cursos de formação de vigilantes, a que se refere o inciso V, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate à



discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 11. O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....

§ 4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**.....

.....

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento das carreiras de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

§1º O programa de capacitação será desenvolvido pelo Departamento da Polícia Federal.

§2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos,



combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

§ 2º A matriz curricular destinada a capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

V – à inclusão, nos cursos de formação de formação e aperfeiçoamento de policiais civil e militares e de integrantes dos



corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

.....” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

